Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.923

(Processo nº. 2016/51347-4)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: RUI GUILHERME SOUSA DA SILVA, Responsável legal à época da Sociedade Comunitária de Belém.

Representante Legal: MARCOS PAULO DE SOUZA CANTUÁRIA.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 55.833, de 16/06/2016.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador de Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

EMENTA:
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE DESPROVIDAS DE AMPARO PROBATÓRIO E INCAPAZES DE AFASTAR A IRREGULARIDADE CONSTATADA. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório da Exm.ª Sra. Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo nº.: 2016/51347-4

Vistos, etc.

Trata o presente processo de recurso de reconsideração interposto por Rui Guilherme Sousa da Silva, responsável legal da Sociedade Comunitária de Belém - SOBEM, contra o Acórdão nº. 55.833 de 16/06/2016, proferido pelo Colegiado deste Egrégio Tribunal, que julgou irregulares as contas do convênio nº. 108-GP/2011, cujo objeto fora custear despesas com a realização do projeto "Capacitação Profissional", impondo ao responsável a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R$ 11.041,93 (onze mil, quarenta e um reais e noventa e três centavos) e aplicação de multa no valor de R$ 1.104,20 (um mil cento e quatro reais e vinte centavos) pelo dano causado ao erário.

Em suas razões, o recorrente aduz que para ocorrer o julgamento pela irregularidade das contas e a consequente imputação do débito, é necessária a configuração inequívoca de dolo ou vontade deliberada do responsável de fraudar a lei.

Afirma ser possível a utilização de notas fiscais rasuradas sem que isso implique, necessariamente, na supressão de sua validade e alega, por fim, que o relatório de acompanhamento e fiscalização (fls. 69/70 do processo originário)

concluiu pela aplicação dos recursos na finalidade prevista.

À fl. 8 dos autos, o conselheiro relator da decisão recorrida admitiu o recurso interposto, na forma dos arts. 263/264 do RITCE/PA, sendo autuado e distribuído, mediante sorteio, a esta relatora.

Os autos seguiram à unidade técnica que, em relatório de fls. 14/17, entendeu que os elementos trazidos em fase recursal não são suficientes para reformar a decisão recorrida, tendo em vista que a justificativa de que a SOBEM enfrenta dificuldades que a impedem de realizar algumas tarefas e determinações legais não pode ser aceita, pois o convênio previa, dentre as obrigações das partes, o auxílio entre repassador e recebedor na execução de todas as tarefas. Portanto, ao constatar o erro nas notas fiscais, o responsável deveria ter solicitado orientação junto à ALEPA acerca do procedimento correto a ser adotado, evitando, assim, a irregularidade apontada.

Ademais, a 1ª CCG considerou inaceitável o argumento de que os erros que causam rasuras nas notas fiscais não suprimem a validade das mesmas, uma vez que o art. 728, IV do Decreto Estadual nº. 4.676 é claro ao considerar como inidôneo o documento que contiver rasura e, portanto, inadequado à comprovação das despesas desembolsadas.

Quanto ao relatório de acompanhamento e fiscalização, a unidade técnica verificou que este foi elaborado no ano de 2012, razão pela qual afirmou que a vistoria ocorreu após a realização das atividades, o que impossibilitou a constatação da realização do curso, bem como o registro da compra de materiais que foram adquiridos.

Aberta vista ao MPC, este, em parecer de fls. 21/24, entendeu que a alegação de inexistência de dolo ou benefício pessoal não possui o condão de socorrer o recorrente, visto que o dolo, com intuito de auferir benefício próprio, não atua como elemento indicador da responsabilidade ressarcitória, funcionando apenas como circunstância a ser sopesada quando da dosimetria objetiva da multa.

Quanto à idoneidade do documento fiscal rasurado, o douto *parquet* corrobora o entendimento da unidade técnica e menciona o art. 43 do RITCE/PA que prevê que, para fins de instrução de prestação ou tomada de contas, é exigida a apresentação de documentação comprobatória das despesas em original e sem qualquer rasura.

Por fim, o órgão ministerial afirma que o relatório de acompanhamento e fiscalização não está apto para o atesto do cumprimento da finalidade social prevista no termo de convênio, uma vez que não apresenta qualquer dado referente à execução dos cursos de culinária. Desta feita, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, mantendo-se na íntegra o Acórdão guerreado.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Sr. MARCOS PAULO DE SOUZA CANTUÁRIA, representante legal do Sr. RUI GUILHERME SOUSA DA SILVA, Responsável legal à época da Sociedade Comunitária de Belém, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal:

"*Bom dia, excelentíssima conselheira e doutora Lourdes*

Lima, excelentíssimos senhores conselheiros dessa egrégia corte de contas, excelentíssima senhora e conselheira substituta e relatora. Não é bem um fato novo, é uma ponderação e uma soma ao recurso que foi feito de reconsideração que foi feito pelo meu cliente. A irregularidade das contas se resume no fato de possíveis emendas encontradas nas notas fiscais de número 10 mil, são três notas fiscais, desculpe, 1.051, 1.502, 1.053. Folhas 25, 27 e 29 dos autos, então, a ponderação que eu faço é o seguinte, usando o próprio decreto estadual que consta do voto da excelentíssima senhora e conselheira relatora, que é o regulamento do ICMS, a lei diz o seguinte, que será considerado inidôneo o documento fiscal que contiver declaração inexata e estiver preenchido de forma ilegível ou ainda contiver rasuras ou emendas que lhe prejudiquem a clareza. Esse foi o dispositivo citado pela excelentíssima senhora relatora.

Eu peço vênia para fazer a seguinte ponderação, eu sempre uso nas minhas defesas o argumento da interpretação da lei, e faço isso desde a faculdade, tenho 30 anos de formado, sou servidor municipal da Câmara Municipal e também tenho 30 anos. Lá eu inclusive, se me permitirem eu vou colocar apenas um fato, o tribunal de contas do município de Belém usando a constituição federal entende que pelo subsídio dos vereadores atender a um limite de 75% dos deputados estaduais, na somatória dos 12 meses de subsídio não comportaria o 13º porque iria além do valor do que está fixado, do que é permitido por lei, do limite, e usando a constituição federal e interpretando a constituição federal, eu vejo que essa norma é anterior a uma que diz logo em seguida que o total da despesa da remuneração dos vereadores não pode ultrapassar o limite de 5% do total da receita corrente líquida do município, logo, eu entendo que existem dois limites, e isso é uma interpretação que eu defendo tão pouco porque para mim é possível sim um 13º subsídio dos vereadores como acontecem em outras casas legislativas.

E essa é uma interpretação da lei, então veja bem, eu entendo aqui interpretando a lei, que se a rasura ou a emenda ela não prejudicar a clareza do documento, logo o documento fiscal não pode ser considerado inidôneo, ele não é inidôneo, é uma interpretação da lei, certo? Então, se as declarações são exatas, se elas foram preenchidas, se as notas fiscais estão preenchidas de forma legível, ou seja, as emendas que lá se encontram não podem prejudicar a clareza do documento, e os documentos são claros, está claro o documento e o ponto específico está na data da emissão da nota e na data da autenticação das notas, mas se você examinar os autos, vocês vão verificar que as datas são legíveis e são exatas, portanto, não prejudicam a clareza do documento, não prejudicando a clareza do documento eu peço vênia a todos os conselheiros para pedir a reforma da decisão nesse sentido. Muito obrigado".

PROPOSTA DE DECISÃO:

Inicialmente, conheço do presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 263 e 267 do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme demonstrado pela unidade técnica e ratificado pelo douto Ministério Público de Contas, os argumentos trazidos à análise em sede recursal não se mostram capazes de elidir a irregularidade evidenciada, constante da decisão proferida por meio do Acórdão nº. 55.833 deste Tribunal.

A decisão colegiada, que imputou ao recorrente tal penalidade, fundou-se na não comprovação de execução das etapas ou fases de execução de acordo com a previsão no plano de trabalho apresentado. Ademais, as notas fiscais de folhas 25, 27 e 29 dos autos do processo originário apresentam emendas na data de emissão e na data de autenticidade, portanto, tornando-se inidôneas para comprovação da despesa e maculando a prestação de contas já analisada por este Tribunal.

O recorrente, em suas razões, aduz que, para ocorrer o julgamento pela irregularidade das contas e a consequente imputação do débito, é necessária a configuração inequívoca de dolo ou vontade deliberada do responsável de fraudar a lei.

Além disso, aponta a possibilidade de utilização de notas fiscais rasuradas, sem que isso, implique, necessariamente, na supressão de sua validade e alega, por fim, que o relatório de acompanhamento e fiscalização (fls. 69/70 do processo originário) concluiu pela aplicação dos recursos na finalidade convenial prevista.

Entretanto, da análise dos autos, entende-se que as referidas alegações não possuem força para alterar a decisão recorrida. Senão veja-se:

Nos termos em que apontado pelo *parquet* de contas, a alegação de inexistência de dolo ou benefício pessoal não possui o condão de socorrer o recorrente, visto que, *in casu,* o dolo não atua como elemento indicador da responsabilidade ressarcitória, funcionando apenas como circunstância a ser sopesada quando da dosimetria objetiva da multa.

Isso porque a prestação de contas de utilização de verba pública é obrigação decorrente de lei e da própria Constituição, cujos procedimentos obedecem um trâmite legal. Desse modo, a comprovação de despesas públicas não é facultativa e de forma aleatória. Ao contrário, a lei deve ser observada com rigor e com os documentos necessários, na forma como exigidos na legislação, como meios de garantir o cumprimento do objeto conveniado e a preservação do erário público.

Outrossim, quanto à validade das notas fiscais constante dos autos, comungo com o entendimento da unidade técnica, uma vez que os argumentos do recorrente se mostram contrários à ordem jurídica, visto que o art. 728, inciso IV, do Decreto Estadual nº. 4.676/2001, bem como o art. 43 do Regimento Interno deste Tribunal , consideram inidôneo o documento que contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza.

Noutro norte, não obstante o recorrente aduzir que o relatório de acompanhamento e fiscalização concluiu pela aplicação dos recursos na finalidade prevista, este não se encontra apto para o atesto do cumprimento da finalidade social prevista no termo de convênio, uma vez que foi elaborado com base em vistoria realizada após a realização das atividades, o que impossibilitou a constatação da realização do curso e do registro da compra dos materiais que foram adquiridos.

É sabido que cabe ao gestor demonstrar o nexo causal entre a execução do objeto e os recursos transferidos. Nesse sentido, inclusive, é a orientação expedida pelo Ministro Walton Alencar, no voto condutor do acórdão 3499/2010-TCU-1ª Câmara, senão vejamos:

> A correta gestão de recursos públicos, repassados diretamente ou por meio de instrumento hábil, para finalidade específica, repousa sobre um tripé:
> 1-A realização do objeto, seja a aquisição de bem ou serviço ou a execução de obra, quantitativa e qualitativamente útil para a sociedade e de acordo com o avençado.
> 2-O nexo de causalidade entre os recursos alocados ao objeto e a sua realização, estabelecido por linha contínua e demonstrável, que se inicia na liberação do repassador e termina na realização do objeto; comprovando, inequivocamente, que o objeto foi realizado com os recursos a ele destinados, integralmente nele aplicados ou oportunamente devolvidos.
> 3-O cumprimento dos atos normativos sobre a matéria, (grifei)

Como se vê, o recorrente, em sede recursal, não traz à análise deste Tribunal qualquer documento que venha a comprovar suas alegações. Também inexiste, *in casu,* qualquer fato novo apto a modificar o entendimento consubstanciado na decisão recorrida, uma vez que ausente o necessário nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o objeto conveniado, o que impossibilita a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos.

Neste ponto, ressalto, ainda, que, além das emendas e rasuras já citadas, também não há como comprovar o nexo causal quando, *in casu, o*bservou-se a existência de saques avulsos pelo convenente.

Deste modo, tendo em vista que as alegações constantes do presente recurso se encontram desprovidas de elementos probantes capazes de alterar as disposições contidas no acórdão guerreado, com fundamento no art. 264, §6º, do RI/TCE, proponho que o presente recurso de reconsideração seja conhecido, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É a proposta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer e negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. RUI GUILHERME SOUSA DA SILVA, Responsável legal à época da Sociedade Comunitária de Belém, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de agosto de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA Presidente	LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA Formalizador de Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826